



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2111

PROJETO DE LEI Nº 93/91

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73".....

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

- I- comprovar por meio hábil, que os desmembrados já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
- II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Outubro de 1991.

Elias Mansur
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 93/91

Aprovado o Requerimento
de adiamento, solicitado
pelo Vereador João Car-
los Sundfeld.
Piras., 15/10.91

"Visa a regularização de lo-
tes em desacordo com o pre-
visto na lei municipal nº -
1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassu-
nunga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mí-
nima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de
frente.

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 metros
de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de á-
rea.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramento
de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:
I- comprovar por meio hábil, que os desmembra-
já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes com
ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de lar-
gura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo
3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei, de-
verão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra menci-
onada lei nº 1.169/73, no que couber.

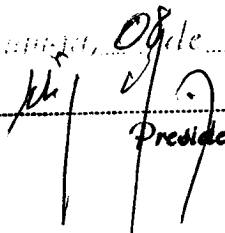
Artigo 6º)- As solicitações de regularização-
de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo má-
ximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação des-
ta lei.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de outubro de 1.991.

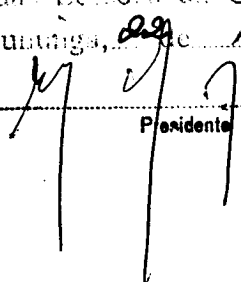
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício.

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, Ode 40 de 1991



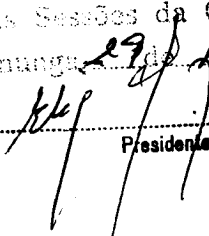
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, Ode 10 de 1991.



Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, Ode 10 de 1991



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nos mesmos termos da lei N° 1.905/88, estamos encaminhando o Projeto de Lei que visa a regularização de lotes em desacôrdo com o previsto na Lei Municipal N° 1.169/73, que dispõe sobre loteamentos.

Considerando a existência de inúmeros casos de transações imobiliárias, resultantes de desmembramentos em medidas inferiores àquelas estabelecidas no Artigo 3º, da Lei Municipal N° 1.169/73, de 10 de agosto de 1.973.

Considerando que em algumas dessas áreas - desmembradas já foram executadas construções, estando assim consumada uma situação de fato;

Considerando que um rigoroso procedimento-administrativo implicaria até num processo de demolição das referidas construções;

Considerando que o Poder Público pode, em determinadas circunstâncias especiais, dar relevância a aspectos sociais que se sobrepoem aos ditames das normas vigentes;

Considerando, finalmente, que o Projeto de Lei ora encaminhado, contém em seu bojo os aspectos enunciados nestes considerandos, constituindo essas premissas as razões nas quais nos fundamentamos para tal procedimento, dando oportunidade a esses proprietários, na maioria dos casos, da faixa mais modesta de rendimentos.

Por tais razões, contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem essa Egrégia Câmara, solicitando para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

PI, OUT, 07, 91

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.169/73.-

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º)- Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º)- Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º)- Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º)- Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º)- A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Unico - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º)- As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m² com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.2-

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação.

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento - equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000, c/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a)- divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)- localização dos cursos d'agua;
 - c)- curvas de nível de metro em metro;
 - d)- arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)- construções existentes;
 - g)- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)- outras indicações que possam interessar.

§ 1º) - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º) - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.14-

§ Unico - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 49º) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50º) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Unico - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.

Artigo 54º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1973.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -

F. Wacama
Publicada na Portaria.
Data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

107

PARECER Nº

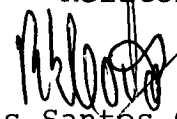
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 93/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal, nº 1.169/73, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08/OUTUBRO/1991.


Nilton Tomás Barbosa
Presidente


João Carlos Sundfeld
Relator


Rubens Santos Costa
Membro

*procurador municipal
10/10/91*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.208/91 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº - 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

- I- comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
- II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1991.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -
Assistente de Administração.